



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001171/98-01
Acórdão : 201-75.503
Recurso : 111.416

Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA - Não existe previsão legal para compensação de créditos de Títulos da Dívida Pública adquiridos de terceiros por cessão com débitos oriundos de tributos e contribuições. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001171/98-01

Acórdão : 201-75.503

Recurso : 111.416

Recorrente : IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte apresentou denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação de crédito que teria adquirido de terceiros e referente à Apólice de Dívida Pública com débitos de IPI, conforme planilha.

Por falta de previsão legal, a DRF em Caxias do Sul - RS indeferiu o pedido.

A contribuinte, então, recorreu à DRJ em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento.

De tal indeferimento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001171/98-01
Acórdão : 201-75.503
Recurso : 111.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“4. Não merece reforma a decisão recorrida. A compensação do valor de títulos da dívida pública adquiridos de terceiros por cessão com débitos de tributos ou contribuições não está amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e suas alterações, única hipótese - salvo casos de restituição ou ressarcimento oriundos de pagamento a maior ou indevido de créditos tributários - de compensação possível na área tributária, como se constata na continuação.

4.1. O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei (ordinária) pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários, tendo a mencionada Lei nº 8.383/91 estabelecido, verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

O dispositivo transcrito, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95 e pelo art. 39 da Lei nº 9.250, de 26-12-1995, com a última alteração tomou a seguinte redação:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001171/98-01
Acórdão : 201-75.503
Recurso : 111.416

importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (sublinhei)

4.2. *Como se constata claramente, a legislação de regência não ampara a compensação pretendida do valor de títulos da dívida pública com débitos de natureza tributária, porque não são da mesma espécie (sendo aqueles meros créditos financeiros) nem têm a mesma destinação constitucional, tampouco sendo aplicável ao caso a Lei nº 9.430/96, que se refere à restituição ou ressarcimento de créditos oriundos do pagamento de tributos; além disso, tais créditos são administrados por outro Órgão, faltando à SRF jurisdição sobre os mesmos e havendo ainda a vedação do art. 1.017 do Código Civil, tendo o pedido o claro objetivo de postergar o recolhimento de tributo que se reconhece devido.*

4.3. *Além disso, tais créditos não são líquidos e certos, como exige o CTN, uma vez que a mera afirmação do contribuinte de que teve cedidos os direitos do precatório referido não lhe confere a condição de liquidez e certeza para propor a compensação pleiteada. Aliás, apenas a título de reparo, uma vez que o fato não elidiria a argumentação exposta, o contribuinte sequer provou que os referidos títulos existem.*

4.4. *Similarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça pedidos de pagamento ou caução em TDAs, como se constata por exemplo, pelo Acórdão proferido no Recurso Especial nº 107683/DF - (96.0057969-5), Rel. Min. José Delgado, (DJ 05-03-1997, pág. 4965) que remete à Súmula nº 112 do STJ, pela qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, aduzindo ainda o argumento de que não há previsão para depósito em TDAs no art. 151, II do CTN, também utilizado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (STJ-RO no MS-5.096-3-SSP, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, RT, Ano 4, vol. 13, págs. 271 e ss.), em acórdão onde se refere que tal é a linha da jurisprudência do STJ, citando decisão de 1993 já nesse sentido.*

4.5. *Na mesma linha os seguintes precedentes, sobre vedação de depósito e pagamento com TDA's: STJ, RMS 1.269-0/AM, rel. Min. Demócrito Reinaldo; STJ, REsp 8.764-0/SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU-I 21/3/94.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001171/98-01
Acórdão : 201-75.503
Recurso : 111.416

93.04.30781-3/SC, rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF4ºR 15/382, este último assim ementado:

'(...) A substituição do dinheiro por títulos da dívida pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I). Hipótese em que, faltando aos títulos de dívida agrária o efeito liberatório do débito tributário, o contribuinte não pode depositá-los em garantia da instância'

4.6. Mencione-se que o Segundo Conselho de Contribuintes reiteradamente indefere pedidos com o objeto acima descrito (TDAs). Confira-se, por exemplo, o Acórdão 203-03.590, Sessão de 15-10-1997, da Terceira Câmara.

5. Deve-se também esclarecer que os pedidos dessa natureza não conferem espontaneidade ao contribuinte, porque esta deve ser acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do art. 138 do CTN (vide Súmula nº 208 do extinto TFR), nem têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que a discussão em torno da compensação pretendida não tem a natureza dos expedientes do inciso III do art. 151 do CTN, que trata das reclamações e recursos em termos de discordância de exigência de crédito tributário constituído de ofício, não de débitos que o contribuinte reconhece existentes.

5.1. Deve, portanto, ser desconsiderada a argumentação relativa à compensação de débitos do IPI ou de qualquer outro tributo com valores de títulos da dívida pública adquiridos por cessão.

6. No que tange à pretendida 'impugnação ao aviso de cobrança', a manifestação não pode ser conhecida; trata-se de mero procedimento de aviso do Órgão de origem para o qual não há previsão de recurso, nem conseqüentemente, competência desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não sendo caso de processo administrativo fiscal a seguir o rito do Decreto nº 70.235/72.

7. Em face do exposto, e com base na legislação citada, proponho seja negado provimento ao recurso e mantido o indeferimento do pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **11020.001171/98-01**
Acórdão : **201-75.503**
Recurso : **111.416**

compensação de débitos tributários com valores de títulos da dívida pública adquiridos de terceiros."

recurso. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA